

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1795456 - MT (2019/0030180-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
EDUARDO LUIZ BROCK - MT000000
AGRAVADO : GZP COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SAMIR HAMMOUD - MT005265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DEMANDA COM CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios "[a] expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. No caso concreto, a pretensão deduzida pela autora-recorrente na petição inicial revela inequívoco conteúdo econômico, razão pela qual se faz descabida a fixação dos honorários sobre o valor da causa, critério subsidiário, aplicável somente quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte vencedora (CPC/2015, art. 85, § 2º, parte final).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.456 - MT (2019/0030180-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
EDUARDO LUIZ BROCK - MT000000
AGRAVADO : GZP COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SAMIR HAMMOUD - MT005265

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 536/538).

Em suas razões (e-STJ, fls. 541/550), a agravante reitera argumentos no sentido de que a demanda por ela ajuizada tem objetivo puramente declaratório, sem conteúdo econômico, de modo que os honorários advocatícios deveriam ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o proveito econômico. Aponta que a decisão agravada não se manifestou sobre a apontada divergência jurisprudencial.

Ao fim, formula pedido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 549):

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência a reconsideração da decisão que negou provimento ao Recurso Especial, eis que, diante da improcedência dos pedidos de declaração de inexistência dos débitos, não se alterou o status quo ante das partes, razão pela qual inexistente qualquer proveito econômico obtido em favor da Recorrida.

Não sendo o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente Recurso levado a julgamento perante ao Colegiado, com a apreciação dos seus fundamentos, nos termos do artigo 259, § 6º, I, do RISTJ.

Por conseguinte, requer a Vossas Excelências seja integralmente PROVIDO o Recurso Especial interposto para restabelecer a sentença de primeira grau, vez que inexistente proveito econômico na espécie.

Resposta das agravadas às fls. 553/560 e 563/573 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.456 - MT (2019/0030180-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
EDUARDO LUIZ BROCK - MT000000
AGRAVADO : GZP COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SAMIR HAMMOUD - MT005265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DEMANDA COM CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. No que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios "[a] expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).
2. No caso concreto, a pretensão deduzida pela autora-recorrente na petição inicial revela inequívoco conteúdo econômico, razão pela qual se faz descabida a fixação dos honorários sobre o valor da causa, critério subsidiário, aplicável somente quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte vencedora (CPC/2015, art. 85, § 2º, parte final).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.456 - MT (2019/0030180-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
EDUARDO LUIZ BROCK - MT000000
AGRAVADO : GZP COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SAMIR HAMMOUD - MT005265

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 536/538):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMT assim ementado (e-STJ, fls. 418/419):

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANO MORAL - COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR PROVA DOCUMENTAL - NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - PRECLUSÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE DESPROVIDO E PROVIDO O DA SEGUNDA APELANTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O momento oportuno para se contraditar a testemunha é após a sua qualificação e antes desta presta o compromisso judicial de dizer a verdade, o que no caso concreto não ocorreu.

Não obstante a preclusão do direito, a prova testemunhal ainda serviu para reforçar o conteúdo da documentação acostada aos autos, que comprovou que o valor financiado foi depositado em favor de outra empresa, para a viabilizar compra de barcos e não de móveis, tudo realizado de pleno acordo entre os envolvidos.

É sabido que o juiz, ao fixar a verba entre 10 a 20% sobre o valor da causa ou da condenação, deve levar em consideração os requisitos previstos no § 2º, do artigo 85, do CPC.

Além disso, nos termos do artigo 85, § 8º, o juiz ainda poderá fixar a verba honorária por apreciação equitativa, considerando os mesmos requisitos supramencionados, quando o proveito econômico for exorbitante ou irrisório.

Considerando as particularidades do processo, bem como o trabalho do advogado, que baseou-se em manejá-lo desde o ano de 2010, instruindo-o com provas documentais- hábeis ao deslinde da causa, entendo como adequado majorar a base de cálculo dos honorários para o valor total do proveito econômico da causa.

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 435/443 e 459/464).

As razões do especial (e-STJ, fls. 467/489) apontam violação dos arts. 85 do CPC/2015 e 261 do CPC/1973. Argumenta a recorrente que o percentual fixado para o

sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

No caso concreto, embora defenda a recorrente que a demanda veicula pedido meramente declaratório, colhe-se do pedido inicial que a pretensão tem inequívoco conteúdo econômico, reivindicando a declaração de inexistência de dívida cobrada pelas recorridas, além de indenização (e-STJ, fl. 32):

Por fim, requer a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, para o fim de declarar inexistente o débito "cobrado" pelas Requeridas (doc. 04 - anexo), bem como condenando as Requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados a Requerente, em patamar considerável, não só para reparar o constrangimento e humilhação perpetrada, mas principalmente como forma de dissuadir o causador do dano à prática de igual e novo atentado.

Nesse sentido, é preciso o voto vogal proferido no julgamento da apelação com o qual concordou, ulteriormente, a em. Desembargadora relatora (e-STJ, fl. 425),

O proveito econômico obtido, que é o primeiro requisito, justamente tem a finalidade de declarar a inexigível 36 (trinta e seis) boletos bancários de R\$ 13.092,00 (treze mil e noventa e dois reais), que totaliza a quantia nominal de R\$ 471.312,00 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e doze reais).

Verifico que, ao contrário do valor da causa de R\$ 13.092,00 (treze mil e noventa e dois reais), o proveito econômico da demanda, causa principal da inexigibilidade do débito é de R\$ 471.312,20 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e doze reais e vinte centavos).

Nessas condições, peço vênha à eminente Relatora para fixar os honorários em 10% sobre R\$ 471.312,20 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), devidamente atualizados, desde a data do ajuizamento da lide. Contudo, impondo-me o § 11 do art. 85 do CPC, norma cogente à majoração, fica majorado em mais 2% pelo serviço desempenhado pelo advogado depois da prolação da sentença.

Dessa forma, arbitro os honorários advocatícios em 12% sobre R\$ 471.312,20 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), devidamente corrigidos até a data do ajuizamento da lide.

O valor da causa, na espécie, é irrelevante para o cálculo da verba sucumbencial, de modo a cogitada violação do art. 261 do CPC/1973 nem mesmo evidencia interesse processual da recorrente. Ou seja, impugnado ou não o valor da causa, de qualquer forma os honorários advocatícios seriam calculados sobre o proveito econômico.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma prevista pelo art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO o valor dos honorários advocatícios para o equivalente a 14% (catorze por cento) sobre o proveito econômico da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Como esclarece a decisão agravada, o pedido deduzido pela ora agravante na petição inicial tem conteúdo inequivocamente econômico, pois ela pleiteou a declaração de inexistência de uma dívida exigida pelas ora agravadas, pedido esse que, se acolhido – e não foi – resultaria no afastamento de crédito líquido, o que é suficiente para evidenciar o proveito econômico que pretendia obter. Além disso, requereu a condenação de sua contraparte no pagamento de indenização, o que reforça o caráter econômico da pretensão inicial deduzida

pela ora agravante.

A divergência jurisprudencial suscitada – foi indicado precedente do TJRS – está superada pela orientação expressa no julgado da Segunda Seção do STJ, citado na decisão agravada (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Nesse sentido, a orientação da Segunda Seção do STJ é de que há uma ordem de preferência para a base de cálculo dos honorários advocatícios: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp n. 1746072/PR, antes citado).

No caso concreto, como antes ressaltado, a demanda revela indubitável conteúdo econômico, de modo que o percentual dos honorários não deve incidir sobre o valor da causa, critério subsidiário, aplicável somente quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte vencedora (CPC/2015, art. 85, § 2º, parte final).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.795.456 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0030180-2

Número de Origem:

97352018 58346/2018 92938/2018 583462018 929382018 00341124020108110041 341124020108110041

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900

MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

RECORRIDO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

EDUARDO LUIZ BROCK - MT000000

RECORRIDO : GZP COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : SAMIR HAMMOUD - MT005265

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE
PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENDA TURISMO OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900

MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

EDUARDO LUIZ BROCK - MT000000

AGRAVADO : GZP COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : SAMIR HAMMOUD - MT005265

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019